



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10715.003263/96-20
Recurso nº : 128.433
Acórdão nº : 301-31.804
Sessão de : 18 de maio de 2005
Recorrente(s) : BAILEY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
(ATUAL DENOMINAÇÃO DE AGOSTINI
INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL –
AMPICILINA - O produto químico AMPICILINA ANIDRA ou
AMPICILINA DESIDRATADA não perde a característica de
AMPICILINA, sendo um composto orgânico de constituição
química definida, apresentado isoladamente, cuja correta
classificação fiscal se dá no Código NCM 2941.1010, por força da
Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PENALIDADES – A solicitação
feita em despacho aduaneiro com a classificação fiscal errônea não
constitui infração punível com a multa de ofício se o produto estiver
corretamente descrito.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para
excluir a multa de ofício AD 10/97, na forma do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2005

Processo n° : 10715.003263/96-20
Acórdão n° : 301-31.804

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonseca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (suplente).

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'V' or '7', enclosed in a hand-drawn oval shape.

Processo nº : 10715.003263/96-20
Acórdão nº : 301-31.804

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ/Florianópolis/SC, que manteve o lançamento do Imposto de Importação por erro na Classificação Fiscal da mercadoria, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Data do fato gerador: 06/12/1994

Ementa: AMPICILINA EM PÓ

A ampicilina em pó acondicionada em sacolas plásticas de 25 kg classifica-se no código NBM/SH 2941.10.0100.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 06/12/2004

Ementa: EXIGÊNCIA DO II

É exigível II decorrente de alteração de alíquota devido a reclassificação fiscal ex officio de produto erroneamente classificado.

MULTA DELANÇAMENTO DE OFÍCIO DO II.

Aplica-se na exigência da multa de ofício sobre o II o percentual mais benéfico de 75% decorrente da lei superveniente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

O lançamento teve por fundamento o Laudo de Análises do Laboratório de Análises, de fls. 21, que, acerca da mercadoria importada concluiu “tratar-se do produto químico orgânico ampicilina, que constitui um antibiótico.

Ressalte-se que, após a apresentação da impugnação, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ, converteu o julgamento em diligência, expressando em seu despacho (fls. 33) que:

“...entendendo que não se encontram ainda reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca da matéria, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a fim de que o

Processo nº : 10715.003263/96-20
Acórdão nº : 301-31.804

Laboratório de Análises efetue os comentários técnicos que julgar pertinentes, tendo em vista a argumentação contida na impugnação apresentada pela autuada.”

Encaminhe-se ao LABOR, com a solicitação ao atendimento.”

Intimada a impugnante na pessoa de seu representante legal, haja vista o teor do despacho de fls. 40, sem, contudo ser localizado, os autos retornaram à DRJ – Rio de Janeiro/RJ sem o cumprimento da diligência. Com a alteração da competência de julgamento para a DRJ – Florianópolis/SC, o processo foi para lá encaminhado e julgado, no estado em que se encontrava.

Intimada da decisão de primeira instância, em 04/11/2002, a Recorrente apresentou tempestivo Recurso Voluntário, em 28/11/2002 alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, ou seja, que, para obtenção da AMPICILINA ANIDRA, é imprescindível a adição de outros componentes (aglomerantes – metilcelulose e estearato de magnésio) e que a penalidade é indevida em face da correta descrição da mercadoria importada.

É o relatório.



Processo nº : 10715.003263/96-20
Acórdão nº : 301-31.804

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Entendo que as explicações apresentadas pela Recorrente, acerca do processo produtivo da ampicilina anidra, são elucidativos para compreensão do produto objeto do litígio.

Primeiramente ressalte-se que o Laudo de Análise do LABOR conclui que:

“Trata-se de produto químico orgânico ampicilina, que constitui um antibiótico.”

Note-se que se trata de um produto, e somente um, donde se extrai que não se trata de uma mistura.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizados, nas notas do Capítulo 29, seção 41, orientam o intérprete em que casos os antibióticos (incluída a ampicilina) devem ser classificados em outra posição, vejamos:

“Os antibióticos naturais reproduzidos por síntese (o cloranfenicol, por exemplo) incluem-se nesta posição, bem como alguns produtos de síntese semelhantes aos antibióticos naturais e utilizados como tal (por exemplo, o tianfenicol).

Excluem-se desta posição:

a) As preparações de antibióticos dos tipos utilizados na alimentação animal (o micélio completo seco e de concentração-tipo, por exemplo) (**posição 23.09**).

b) Os compostos orgânicos de constituição química definida de atividade antibiótica muito fraca, utilizados como intermediários na fabricação de antibióticos (**posições precedentes deste Capítulo, segundo a estrutura**).



Processo nº : 10715.003263/96-20
Acórdão nº : 301-31.804

c) Os derivados do ácido quinoleíno-carboxílico, os nitrofuranos, as sulfonamidas e os outros compostos orgânicos de constituição química definida classificam-se nas posições precedentes deste Capítulo, tendo uma atividade antibacteriana.

d) As misturas intencionais de antibióticos entre si (por exemplo, misturas de penicilina e de estreptomicina) utilizadas para usos terapêuticos ou profiláticos (posições 30.03 ou 30.04). (*grifo acrescido*)

e) Produtos intermediários obtidos durante a fabricação dos antibióticos por filtração e primeira extração, cujo teor em antibióticos não seja superior, geralmente, a 70% (posição 38.24)."

Ora, não se alega nem se prova na defesa que o produto importado seja uma mistura de antibióticos, para viabilizar a aplicação da Nota Explicativa e deslocar a classificação tarifária para a posição 3003.

O fato de a AMPICILINA ser ANIDRA, em nada modifica essa situação. A qualificação de anidra da ampicilina tem como acepção a qualidade de "destituída de água" (*a(n)*- 'privação, negação' + gr. *húdōr, húdatos* 'água'; ver *anidr(o)*), ou seja, "anidra" é a condição física em que se apresenta um produto orgânico do qual se retirou o elemento água (desidratação).

Desta forma, não tenho dúvida de que a AMPICILINA ANIDRA é, em sua essência, AMPICILINA e não uma mistura de antibióticos, o que impõe a classificação fiscal na posição 2941.10.01.00, conforme consta do lançamento.

Quanto à multa de ofício aplicada entendo ser inaplicável, pois nos casos de importação em que o Importador apresenta para desembaraço aduaneiro, mercadoria corretamente descrita na Declaração de Importação (AMPICILINA), pela qual é possível a autoridade aduaneira identificar a importação e fazer incidir a norma tributária aplicável à espécie, não é cabível a penalidade.

A penalidade aplicada não poderia ser lançada, ainda, uma vez que a própria Fazenda Nacional por sua Coordenação do Sistema de Tributação, limitou sua incidência para os casos em que a Contribuinte tivesse descrito corretamente a mercadoria e não tivesse agido com dolo, conforme a norma expedida pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, como segue:

"Declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Recita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de

Processo n° : 10715.003263/96-20
Acórdão n° : 301-31.804

1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a **classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação** e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que **não se constate** em qualquer dos casos, **intuito doloso ou má-fé** por parte do Declarante.

2. Nos casos acima, **os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos** nos curso do despacho ou **em ato de revisão aduaneira**, serão acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao imposto de Importação e **do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados**, vinculado à importação.

3. ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT N°s 38, de 24,06,94 e 36 de 05.10.95." (*Destacou-se*).

Reduzindo a norma prevista no ADN COSIT n° 10/97 ao caso concreto temos que: "Não constitui infração, punível com multa de ofício, a solicitação feita em despacho aduaneiro, com a classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, e, não seja constatado qualquer intuito doloso ou de má-fé por parte do Declarante. Tal disposição alcança a exigência de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à importação, em ato de revisão aduaneira."

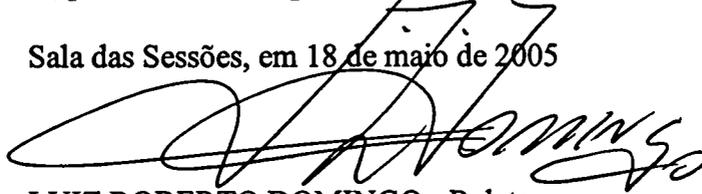
Considerando-se que o ato administrativo de lançamento é vinculado (art. 142 do Código Tributário Nacional) e os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis tributárias, é de se entender que a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n° 10/97, é de aplicação obrigatória.

Esse tem sido o entendimento pacífico nas três Câmaras deste Conselho que, ao verificar a correta descrição da mercadoria na Declaração de Importação, possibilitando sua correta identificação para aplicação da norma tributária, exclui as penalidades, conforme precedentes (Ac. 302-33539, de 17/06/97, Ac. 303-28605, 18/03/97, Ac. 303-28550, de 28/01/97, Ac. 302-33481, de 26/02/97, Ac. 301-28426, de 26/06/97, Ac. 302-33546, de 19/06/97, Ac. 302-33212, de 06/12/95, Ac. 302-33202, de 05/12/95, Ac. 302-33174, de 27/10/95, Ac. 302-33215, de 07/12/95, Ac. 302-33035, de 23/05/95, Ac. 302-33011, de 19/04/95, Ac. 302-33178, de 27/10/95, Ac. CSRF/03-03.081, de 10/04/2000, Ac. CSRF/03-03.068, de 19/10/99, Ac. CSRF/03-03.058, de 19/10/99).

Processo n° : 10715.003263/96-20
Acórdão n° : 301-31.804

Diante do exposto e do mais que dos autos consta e calcado nos mais severos critérios de legalidade e justiça, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para exclusão da penalidade.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator